

A. I. Nº - 000.843.085-3/03  
AUTUADO - ANTÔNIA FRANCISCA MIRANDA DE JUAZEIRO  
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 07.10.03

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0389-02/03**

**EMENTA: ICMS.** EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DO EQUIPAMENTO DE CONTROLE FISCAL SEM AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações com equipamento de controle fiscal sem autorização específica do fisco estadual. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 06/06/2003, refere-se a aplicação de multa de R\$4.600,00, tendo em vista que foi constatada a utilização, no estabelecimento, de equipamento de controle fiscal sem autorização específica da Secretaria da Fazenda, conforme Termo de Apreensão de Equipamentos à fl. 02 dos autos.

O autuado alega que foram lavrados dois Autos de Infração na mesma data e no mesmo horário, sendo o primeiro pela não emissão de notas fiscais, e o segundo, por uso de um caixa para colocação de notas, sem fita e sem teclado para digitação, sendo que o mencionado caixa se encontra à disposição da Infaz. Disse que solicitou sem sucesso a dispensa das multas, e foram emitidos pela repartição fiscal dois DAEs para pagamento, e foi solicitado inclusive parcelar o débito em duas vezes, ressaltando que no período de pagamento da segunda parcela atrasou a folha de pessoal porque deu prioridade ao recolhimento do DAE, segundo e último. Mas, no dia 30/07 recebeu a visita de um funcionário responsável pelo setor de cobrança da Infaz Juazeiro, informando que um dos DAEs foi pago a menos, por erro cometido pelo funcionário. Assim, foi apresentado um DAE no valor de R\$4.600,00 e que o autuado teria de comparecer à Infaz para regularização. Disse que estava consciente quanto à quitação do valor exigido, considerando surpresa a cobrança de um valor exorbitante.

Foi alegado ainda que o autuado se considera prejudicado com a aplicação de duas multas com dois autos no mesmo dia e horário. Solicita que seja analisada a possibilidade de reparar o erro cometido por funcionário da SEFAZ e INFAZ, e por isso, pede pelo cancelamento ou revisão dos Autos de Infração.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que o Auto de Infração foi lavrado com base na prova material contida nos documentos de fls. 02 e 03 do PAF, e o autuado reconheceu a infração conforme Termo de Apreensão e Ocorrência. Disse que mantém o Auto de Infração, pedindo pela sua procedência.

## VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a multa foi aplicada em decorrência da utilização, no estabelecimento, de equipamento de controle fiscal sem autorização específica da Secretaria da Fazenda, conforme Termo de Apreensão de Equipamentos à fl. 02 dos autos.

O autuado não negou o fato, alegando apenas a existência de dois Autos de Infração na mesma data e no mesmo horário, sendo o primeiro pela não emissão de notas fiscais e o segundo, por uso de um caixa para colocação de notas, sem fita e sem teclado para digitação.

Observo que o Termo de Apreensão, constante do PAF (fl. 02) constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava operando com equipamento que se encontrava em situação irregular, conforme apurado no procedimento fiscal e o fato de o contribuinte ter procurado a repartição fiscal para pagamento da multa, solicitando emissão do DAE, significa que ele reconheceu o cometimento da infração.

De acordo com o art. 42, inciso XIII-A, alínea “c” item 3, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02, é prevista a aplicação da multa de R\$4.600,00 por descumprimento de obrigação acessória ao contribuinte que for identificado realizando operações com equipamento de controle fiscal sem autorização específica do fisco estadual. Assim, observo que a aplicação da penalidade por descumprimento da obrigação acessória está de acordo com a previsão regulamentar.

Quanto à alegação defensiva de que a multa deve ser cancelada em decorrência da lavratura de outro Auto de Infração na mesma data e no mesmo horário, entendo que não se aplica ao caso em exame, haja vista que foram constatadas duas infrações diferentes, sendo uma, em decorrência de operações realizadas sem emissão do correspondente documento fiscal, e a outra, relativa ao presente PAF.

Em relação ao fato de emissão do DAE para pagamento da multa com o valor menor, tal equívoco ocorreu devido a uma falha de ordem administrativa da repartição fazendária, o que não interfere no mérito da autuação, sendo devido o valor remanescente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que no presente processo encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada, devendo ser homologado o valor já recolhido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.843.085-3/03**, lavrado contra **ANTÔNIA FRANCISCA MIRANDA DE JUAZEIRO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$4.600,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “c”, item 3, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02, homologando-se o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de outubro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR